AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.801 - SP (2019/0118810-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	J H G
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ALMUSSA FILHO - SP038044
		CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI E OUTRO(S) - SP121160
AGRAVADO	:	L P R
ADVOGADO	:	LEONARDO LIMA DIAS MEIRA E OUTRO(S) - SP216606

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por J H G contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIMENTO PELAS PARTES INSURGÊNCIA DO APELANTE QUANTO A PARTILHA PARTILHA NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA UM ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO COM RECURSOS DO FGTS COMUNICABILIDADE DOS BENS REGIME E COMUNHÃO PARCIAL DF BENS EM UNIÃO ESTÁVEL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea *a*. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, DJe de 11/6/2018).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente